



Ver. Ederínia

Fl. n. \_\_\_\_\_

Ribas do Rio Pardo/MS, 20 de Novembro de 2023.

Mensagem ao Legislativo n. 092/2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 093, de 08 de Novembro de 2023, acolhendo como razão os seguintes argumentos expostos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 366/2023 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *Programa Municipal de Saúde Vocal*, esta, consistente na contratação de profissionais fonoaudiólogos.

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de obrigações a serem implementadas pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada consistente na contratação de profissionais fonoaudiólogos, sem indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

*fol.*  
Carolina Zelesco  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
22/11/2023 - 08:55



O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a contratação de profissionais fonoaudiólogos não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

JOÃO ALFREDO DANIEZE  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO**  
Vereador Presidente da Câmara Municipal  
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS



**Assunto:** PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

**Autógrafo de Lei Municipal:** n. 093 de 08 de Novembro de 2023

**Parecer nº 366/2023**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 090 de 08 de Novembro de 2023 que *“Dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino e dá outras providências.”*

O Autógrafo de Lei Municipal n. 093 de 08 de novembro de 2023 foi aprovado em sessão legislativa do dia 07 de Novembro de 2023 com o seguinte corpo:

**“DISPOE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL, OBJETIVANDO A PREVENÇÃO DE DISFONIAS EM PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O Programa Municipal de Saúde Vocal poderá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz, profissionalmente.

Art. 3º O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventiva, mas, uma vez detectada alguma disfonia, poderá ser garantido ao professor acesso aos tratamentos fonoaudiólogos e médicos, obedecendo as regras previstas no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Autografo de Lei n. 093 de 08 de Novembro de 2023.*

Pois bem, passa-se a análise.

João Vitor Freitas Chaves  
Procurador Geral  
OAB/MS 17.920  
Portaria nº34/2023



**II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E  
CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.**

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.  
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade e constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o *veto jurídico* ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *Programa Municipal de Saúde Vocal*, esta, consistente na contratação de profissionais fonoaudiólogos.

Percebe-se que a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de obrigações a ser implementadas pelo Executivo Municipal, estas, consubstanciada consistente na contratação de profissionais fonoaudiólogos, sem indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.



O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a contratação de profissionais fonoaudiólogos não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com execitoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do Autógrafo de Lei Municipal n. 090 de 08 de novembro de 2023.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 08 de Junho de 2022.

**JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA N° 034/2022  
OAB/MS N°. 17.920